

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 425/25

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, apresento-lhe a solicitação de encaminhamento de emenda modificativa, nos termos do § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao Projeto de Lei nº 248/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 12 do PL nº 248/2025, que passa a tramitar com a seguinte redação:

§ 2º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos orçamentos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, no caso de obrigação superveniente a esta Lei, derivada de emenda constitucional, lei federal ou de decisão judicial transitada em julgado que importem em incremento de despesa de pessoal.

Art. 2º Altera o § 4º do art. 12 do PL nº 248/2025, que passa a tramitar com a seguinte redação:

§ 4º O orçamento tratado neste artigo não excederá o valor previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado de julho de 2024 a junho de 2025, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de quatro pontos percentuais.

Art. 3º Acrescenta o § 5º ao art. 12 do PL nº 248/2025, com a seguinte redação:

§ 5º Até o 1º quadrimestre de 2026, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referido no § 4º deste artigo, deverá ser atualizado pelo acumulado de janeiro de 2025 a dezembro de 2025 e o orçamento deverá ser ajustado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

Art. 4º Altera o parágrafo único do art. 13 do PL nº 248/2025, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, condicionado à expressa demonstração de espaço fiscal e cuja despesa esteja prevista no plano de expansão apresentado, após análise e deliberação acerca da solicitação do órgão pelo Comitê de Governança Fiscal - CGF.

Art. 5º Altera os §§ 1º a 3º do art. 22 do PL nº 248/2025, que passam a tramitar com as seguintes redações:

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, seus créditos adicionais e sua respectiva execução, deverão respeitar os limites de acréscimo de despesas com Outras Despesas Correntes, com base na variação da Receita Corrente Líquida, conforme disposto no Decreto nº 5.919, de 27 de maio de 2024 e suas alterações, e demais normativas vigentes, ou que vierem a ser publicadas, sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão buscar a deliberação do Comitê de Governança Fiscal - CGF, sempre que necessário, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 24, de 2023, que dispõe sobre as atribuições do referido Comitê.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão buscar a deliberação do Comitê de Integração da Gestão e Governança Corporativa do Paraná, sempre que necessário, de acordo com disposto no art. 2º do Decreto nº 7.501, de 2024, que dispõe sobre as competências do referido Comitê.

Art. 6º Acrescenta o art. 33 ao PL nº 248/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 33. O crescimento das despesas correntes dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública terá como limite o montante necessário para manutenção da nota A+ na Capacidade de Pagamento - CAPAG.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Capacidade de Pagamento - CAPAG a metodologia de avaliação de risco de crédito dos entes federativos, desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda, que atribui notas (A, B, C) com base em indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, conforme Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

§ 2º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita corrente e despesa corrente poderá não atingir a nota A+ da Capacidade de Pagamento - CAPAG, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento ou limitação de empenho, de forma proporcional à redução necessária das dotações orçamentárias em Outras Despesas Correntes do respectivo Poder ou órgão.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que corresponder a cada um no contingenciamento, ou limitação de empenho, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total de outras despesas correntes, acompanhado de memória de cálculo, da metodologia de reavaliação e da justificação do ato.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos no contingenciamento ou limitação de empenho, discriminados por ação orçamentária.

§ 5º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não adotarem as providências estabelecidas no caput deste artigo no prazo fixado, a limitação aplicar-se-á de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, ficando o Poder Executivo desobrigado de repassar quaisquer valores que excedam os limites necessários a assegurar o cumprimento da nota A+ da Capacidade de Pagamento - CAPAG.

Art. 7º Altera o § 2º do art. 33 do PL nº 248/2025, que passa a tramitar com a seguinte redação:

§ 2º Para efeito de apuração do saldo financeiro de que trata o § 1º deste artigo, considera-se saldo financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conceituados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Suprime o parágrafo único do art. 43 do PL nº 248/2025.

Art. 9º Acrescenta o art. 45 ao PL nº 248/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 45. Autoriza o Poder Judiciário e o Ministério Público, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, desde que previsto no anexo disposto no inciso XIV do art. 8º desta Lei, a:

- I - prover cargos e promover a contratação de pessoal por tempo determinado;
- II - conceder vantagem e aumento de remuneração;
- III - criar cargos e funções;

IV - alterar a estrutura de carreiras.

§ 1º O acréscimo de despesa oriundo da autorização prevista no caput deste artigo deverá estar em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º A previsão constante nos incisos I a IV do caput deste artigo não afasta a necessidade de autorização dessas despesas mediante lei específica.

Art. 10. Acrescenta o art. 65 ao PL nº 248/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 65. Acrescenta o art. 14E à Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024, com a seguinte redação:

Art. 14E. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no marcador e identificador do exercício, poderão ser realizadas mediante ato do Poder Executivo, sem alterar o valor global da categoria econômica e do grupo de natureza de despesa.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Documento: **OFGOV425_EmendaREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 17/06/2025 17:45.

Inserido ao protocolo **24.140.767-5** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 12/06/2025 14:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
28891b39dd1d7ae97688984af0135c0b.